

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIRO(a)/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº026/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2022.

TIPO – MENOR VALOR GLOBAL.

OBJETO DO CERTAME: “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.*”

BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 07.526.112/0001-20, com sede localizada na Rua Joaquim Pio, nº 85 – loja 02, Bairro Centro, Mateus Leme - MG, CEP 35.670-000, neste ato devidamente representada pelo sócio administrador, senhor **MARCELO CELESTINO GOMES**, brasileiro, maior, divorciado, nascido em 25/06/1974, comerciante, residente e domiciliado na Rua Arthur de Oliveira, 251, Bairro Centro, Mateus Leme -MG, CEP 35.670-000, portador do Documento de Identidade nº. MG-6.849.024 expedido pela SSP/MG e do CPF Nº. 996.158.606-97, vem perante esta Colenda Comissão de Licitação, **com fulcro no item 20.1 do EDITAL DE LICITAÇÃO** referente ao pregão eletrônico em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Ab initio, imperioso frisar que a presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de **03 (três) dias úteis** contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação de modo que, considerando que a abertura da sessão pública está designada para **23/09/2022**, o protocolo no dia **20/09/2022** atende a referida disposição, merecendo, portanto, o processamento a análise.

2 - DOS FATOS: CREA X CFT

Analisando detidamente o edital do referido pregão, observa-se o item 9.11 - Qualificação Técnica ou Operacional:

*“9.11.1 Comprovação de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) **responsável(is) técnico(s)** na **entidade profissional competente** da região a que estiverem vinculados;*

9.11.2 Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) ter previamente executado serviços com as características indicadas no Termo de Referência, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo ser emitido(s) em papel timbrado da entidade CONTRATANTE, assinado por seu representante legal, bem como comprovar qualificação para instalação e execução de serviço(s) de complexidade compatível ao objeto da licitação, bem como comprovar qualificação para fornecimento/instalação de no mínimo: a) instalação e funcionamento de, pelo menos, 40 câmeras em um único cliente; b) instalação e funcionamento de, pelo menos, 30 centrais de alarme eletrônicos;

*9.11.3 Qualificação do **profissional técnico responsável**, mediante comprovação de **formação superior** com registro válido no **CREA**, e detentor de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT – devidamente registrada no CREA, referente à execução dos serviços a ser executado;*

9.11.3.1 A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação de cópia do contrato social/estatuto social, da carteira de trabalho (CTPS), do contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço.

9.11.4 No caso da empresa não possuir em seu quadro o profissional que será o Responsável Técnico, deverá apresentar Termo de Compromisso celebrado entre o profissional e a licitante que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pela licitante, especificando sua vinculação à execução integral do serviço objeto da licitação.”

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se os seguintes:

- Fato: O edital exige que a empresa vencedora seja registrada **exclusivamente no CREA** (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA) que exige em seu quadro de colaboradores um **responsável Técnico**.

- Direito: Porém é de amplo conhecimento que as empresas no setor de Segurança majoritariamente, **migraram seus registros para o CRT** (CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS), mudança essa **ocorrida em 26 de março de 2018** quando o então Presidente Michel Temer sancionou a Lei 13.639/2018 e, no dia seguinte, a lei foi publicada no DOU – Diário Oficial da União [Edição 59 – Seção 1 – Página 1].

A Lei fez com que “**não mais são aceitos os profissionais Técnicos no registro do CREA** e migrando a categoria para o CRT - **Conselho Regional de Técnicos Industriais**”.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para Contratação de Empresa especializada em **prestação de serviços de vigilância e monitoramento eletrônico**, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Acontece que, da forma como está, ignora que houve uma grande mudança no CREA, que foi o desmembramento da entidade daqueles que tem **especialização técnica**, que se relacionam muito mais intimamente com o seguimento de segurança eletrônica do que os que tem formação superior.

Evidentemente não estaremos lidando com edificações de estruturas, reestruturação do projeto elétrico já implantado nos prédios, não carecendo de mudanças estruturais e complexas nas dependências onde serão aplicados os equipamentos. O que ocorrerá, no máximo, será a adição de cabos, fixações de sensores, teclados, sirenes, configurações de equipamentos, etc, o que certamente não interferirá no que já está previamente edificado. Então, ao exigir-se também que o responsável tenha formação superior (engenharia), fica flagrante o excesso de rigorismo e a consequente subestimação dos Técnicos Profissionais formados nas entidades mais reconhecidas do Brasil.

Evidente que a exigência de qualificação técnica contida no edital busca selecionar empresas sérias e aptas para o fornecimento dos serviços em questão, preservando o caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Vale ressaltar também que o imposto no edital afere à Lei de Licitações 8.666/1993 Art. 30 parágrafo 1º inciso I onde se diz:

*“I - capacitação **técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior **ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra **ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”*

Sendo assim, “**normatiza** que a comprovação se dará por **entidade competente**”, no caso, o aceite do CRT - Conselho Regional de Técnicos Industriais como sendo qualificado o **Técnico e não somente o Engenheiro**. Portanto, a admissão de **um ou outro profissional** atende plenamente a exigência técnica esperada para a execução do contrato.

A não inclusão do CRT como comprovação de qualificação técnica certamente **impedirá a prática da boa concorrência** na licitação supracitada e ferindo os direitos básicos já embasado na

Lei de Licitações 8.666/1993 Art. 30 parágrafo 1º inciso I em participar desse referido processo licitatório.

O ato administrativo julgado eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da **ampla competição entre particulares para a melhor oferta** aquele contrato de interesse público.

O formalismo exacerbado revela sempre **excesso de zelo**, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos decisuns, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Nesse sentido, lapidares e oportunas às ponderações de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao processo administrativo, que devem ser levadas em conta nas resoluções de questões como a questionada, verbis:

*“A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto a forma, **devem atender critérios racionais**, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e **evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas**”.*

Já, o mestre do Direito Público, Celso Ribeiro Bastos, se pronuncia sobre a **impossibilidade de uma solução rígida e eficaz**, para adequadamente atender de modo perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade:

*“Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, **mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os***

*fins que se procura atingir. O direito, aliás, é um instrumento que **requer fundamentalmente a razoabilidade**. (...) Eis por que tem que haver, **razoabilidade, adequação, proporcionalidade** entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (...) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa”.*

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser **dotados de razoabilidade e justiça** e não necessariamente de **rigor formalista**, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma **ponderação específica**, importando isso na **proibição do excesso**.

Ensina a Prof^ª. Sylvia Di Pietro:

*“em matéria de licitação, como o objetivo é o de **atrair o maior número de interessados**, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, **tirando-se qualquer margem de discricionariedade** da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de **rejeitar possíveis licitantes**”. (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ªEd. Editora Malheiros.1995,p.112)*

No mesmo diapasão, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.606-DF, a cujo teor transcrevemos:

*“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa.”*

O Tribunal de Contas da União já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações:

*“o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de **fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...”*

E seguem as decisões dos Tribunais, bem compreendendo a questão com a precisão devida, evitando-se a proliferação de **decisões administrativas que sobrepõem os meios aos fins**, contrariamente ao melhor direito:

*“Visa a licitação pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados**”*

Então, se o julgamento deixou de considerar o sentido finalístico do instituto, **e somente se ampara em rigorismo absolutamente despiciendo** diante de provas documentais nos autos, fica comprovado é a desconformação à legalidade do decisum.

3. DOS PEDIDOS:

*Ante o exposto, **REQUER-SE:***

3.1 - A inclusão do **CRT (CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS)** no rol de documentos para qualificação técnica, por efeito demais documentações relativas à entidade, permitindo o aceite de um ou de outro conselho (CRT e/ou CREA);

3.2 - **Seja a impugnação julgada procedente**, suspendendo o certame licitatório para fins de que sejam procedidas alterações no edital para o saneamento dos vícios.

Se não acatado os pedidos e devida retificação e republicação do edital, esta impugnação será remetida ao Tribunal de Contas Municipal e Estadual, para que tais órgãos de controle possam se inteirar de todos os termos do procedimento.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

PIRAPORA, 20 de setembro de 2022.

BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Administrador: MARCELO CELESTINO GOMES.